

LEI MUNICIPAL Nº 224, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E ELEMENTOS DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, Residenciais e Comerciais, com fundamento no art. 145, II da Constituição Federal, no art. 77 do Código Tributário Nacional e nas disposições da legislação tributária municipal.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa a efetiva prestação, ou a disponibilização, pelo Município, do serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, residenciais e comerciais.

§ 1º Para os efeitos desta norma, consideram-se entulhos e resíduos da construção civil todos os materiais e rejeitos à base de cimento, cal, gesso, argamassa, concreto, cerâmica, madeira, metais e similares, independentemente de sua origem.

§ 2º A coleta dos resíduos mencionados no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva do gerador, não cabendo ao poder público municipal tal atribuição.



Art. 3º O serviço de que trata esta Lei é específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de forma regular, contínua e sistemática, em áreas atendidas pela coleta municipal.

Art. 4º É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado em área servida ou com possibilidade de ser servida pelo serviço.

Art. 5º A base de cálculo da taxa será determinada considerando prioritariamente:

- I. A área do estabelecimento ou unidade geradora;
- II. O volume estimado dos resíduos gerados;
- III. A frequência de coleta, quando aplicável;
- IV. A natureza dos resíduos, quando relevante para os custos operacionais.

Parágrafo único. Os valores da taxa serão fixados conforme tabela constante do Anexo I desta lei

Art. 6º O lançamento será feito de ofício, anualmente, podendo integrar o carnê do IPTU ou documento fiscal próprio.

Art. 7º Os valores da taxa poderão ser pagos:

- I. Em parcela única, com vencimento até 31 de março do exercício fiscal;
- II. Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais.

Art. 8º A falta de pagamento no prazo fixado sujeitará o contribuinte a:

- I. Juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- II. Multa de 10% sobre o valor devido;



III. Inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 9º São isentos do pagamento da taxa:

I. Os contribuintes de baixa renda inscritos no CADÚNICO, proprietários de imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Planta Genérica de Valores utilizada pelo Município para fins de cálculo do IPTU;

II. Entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção prevista no inciso I será concedida de ofício pela Administração Tributária Municipal, mediante cruzamento de dados cadastrais.

§ 2º A isenção prevista no inciso II dependerá de requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória.

Art. 10 Para imóveis e lotes não edificados, a taxa somente será exigida quando houver necessidade efetiva de limpeza e conservação por parte da Prefeitura.

§ 1º A isenção total será aplicada mediante requerimento do contribuinte, instruído com:
I - relatório fotográfico datado, demonstrando a ausência de mato, entulhos, lixo ou outros materiais no imóvel;

II - declaração de compromisso de manutenção periódica da limpeza e conservação;

III - outros documentos que a Administração julgar necessários.

§ 2º A Prefeitura poderá realizar vistoria para verificar as condições alegadas, sendo a isenção revogada em caso de constatação de irregularidades.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE COBRANÇA DA COLETA

Art. 11 Ficam sujeitos ao regime especial de cobrança referente coleta os estabelecimentos ou imóveis que extrapolem a razoabilidade de produção média de resíduos, considerando-se como parâmetro básico:

I. 1kg (um quilograma) de resíduos por ocupante fixo por dia;





II. 15kg (quinze quilogramas) de resíduos totais por dia, independentemente do número de ocupantes.

§ 1º O enquadramento no regime especial será realizado mediante vistoria técnica da fiscalização municipal, que considerará:

- a) O volume médio de resíduos gerados diariamente;
- b) A natureza da atividade desenvolvida no imóvel;
- c) O número de ocupantes ou usuários do estabelecimento;
- d) A frequência de coleta necessária.

§ 2º A vistoria será realizada:

- a) De ofício, quando houver indícios de extrapolação dos parâmetros estabelecidos no caput;
- b) A requerimento do contribuinte, para reavaliação do enquadramento;
- c) Anualmente, para os estabelecimentos já enquadrados no regime especial.

Art. 12 A partir da vistoria técnica, o contribuinte será enquadrado na faixa adequada da tabela especial, conforme o volume de resíduos efetivamente gerado.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do enquadramento no regime especial, podendo apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de justificativas e documentos comprobatórios.

Art. 13 Os estabelecimentos enquadrados no regime especial ficam obrigados a:

- I. Acondicionar adequadamente os resíduos, conforme orientações técnicas municipais;
- II. Disponibilizar os resíduos para coleta nos horários e locais determinados pela Administração;
- III. Permitir o acesso dos fiscais municipais para realização de vistorias periódicas;
- IV. Informar alterações significativas na atividade que possam impactar a geração de resíduos.

§ 1º Estabelecimentos enquadrados no regime especial ficam isentos da cobrança por área construída.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal de posturas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

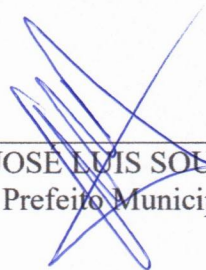
Art. 14 Os valores desta tabela serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que o substituir.

Art. 15 Para imóveis mistos (residencial/comercial), aplicar-se-á o valor comercial.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-
PI, AOS 17(DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2025.



JOSE LUIS SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE VALORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
1	IMÓVEIS EDIFICADOS		
1.1	Faixa de área construída:	Residencial /anual	Comercial /anual
1.1.1	Até 50 m²;	R\$ 80,00	R\$ 160,00
1.1.2	De 51 a 100 m²;	R\$ 90,00	R\$ 180,00
1.1.3	De 101 a 300 m²;	R\$ 100,00	R\$ 200,00
1.1.4	De 300 a 450 m²;	R\$ 110,00	R\$ 220,00
1.1.5	Acima de 450 m².	R\$ 120,00	R\$ 240,00
2	IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)		
2.1	Faixa de área Total	Valor Anual	
2.1.1	Até 50 m²;	R\$ 500,00	
2.2.2	De 51 a 100 m²;	R\$ 600,00	
2.2.3	De 101 a 300 m²;	R\$ 700,00	
2.2.4	De 300 a 450 m²;	R\$ 900,00	
2.2.5	Acima de 450 m².	R\$ 1.000,00	
3	REGIME ESPECIAL - GRANDES GERADORES		
3.1	Faixa de Geração Diária	Valor Anual	
3.3.1	15kg a 50 kg	R\$ 500,00	
3.3.2	51kg a 150 kg	R\$ 1.000,00	
3.3.3	151 kg a 250 kg	R\$ 2.000,00	
3.3.4	Acima de 250 kg	R\$ 4.000,00	

*Observação: A isenção para imóveis e lotes não edificadas aplica-se quando não há necessidade efetiva de limpeza e conservação por parte da Prefeitura, conforme Art. 10 desta Lei.

Id:0471C353851EF5F5



LEI MUNICIPAL Nº 224, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

"Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E ELEMENTOS DA TAXA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, Residenciais e Comerciais, com fundamento no art. 143, II da Constituição Federal, no art. 77 do Código Tributário Nacional e nas disposições da legislação tributária municipal.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa a efetiva prestação, ou a disponibilização, pelo Município, do serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, residenciais e comerciais.

§ 1º Para os efeitos desta norma, consideram-se entulhos e resíduos da construção civil todos os materiais e rejeitos à base de cimento, cal, gesso, argamassa, concreto, cerâmica, madeira, metais e similares, independentemente de sua origem.

§ 2º A coleta dos resíduos mencionados no parágrafo anterior é de responsabilidade exclusiva do gerador, não cabendo ao poder público municipal tal atribuição.



Art. 3º O serviço de que trata esta Lei é específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de forma regular, contínua e sistemática, em áreas atendidas pela coleta municipal.

Art. 4º É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado em área servida ou com possibilidade de ser servida pelo serviço.

Art. 5º A base de cálculo da taxa será determinada considerando prioritariamente:

- I. A área do estabelecimento ou unidade geradora;
- II. O volume estimado dos resíduos gerados;
- III. A frequência de coleta, quando aplicável;
- IV. A natureza dos resíduos, quando relevante para os custos operacionais.

Parágrafo único. Os valores da taxa serão fixados conforme tabela constante do Anexo I desta lei

Art. 6º O lançamento será feito de ofício, anualmente, podendo integrar o carnê do IPTU ou documento fiscal próprio.

Art. 7º Os valores da taxa poderão ser pagos:

- I. Em parcela única, com vencimento até 31 de março do exercício fiscal;
- II. Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais.

Art. 8º A falta de pagamento no prazo fixado sujeitará o contribuinte a:

- I. Juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- II. Multa de 10% sobre o valor devido;



III. Inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 9º São isentos do pagamento da taxa:

- I. Os contribuintes de baixa renda inscritos no CADÚNICO, proprietários de imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Planta Genérica de Valores utilizada pelo Município para fins de cálculo do IPTU;
- II. Entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção prevista no inciso I será concedida de ofício pela Administração Tributária Municipal, mediante cruzamento de dados cadastrais.

§ 2º A isenção prevista no inciso II dependerá de requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória.

Art. 10 Para imóveis e lotes não edificados, a taxa somente será exigida quando houver necessidade efetiva de limpeza e conservação por parte da Prefeitura.

- § 1º A isenção total será aplicada mediante requerimento do contribuinte, instruído com:
I - relatório fotográfico datado, demonstrando a ausência de mato, entulhos, lixo ou outros materiais no imóvel;
- II - declaração de compromisso de manutenção periódica da limpeza e conservação;
- III - outros documentos que a Administração julgar necessários.

§ 2º A Prefeitura poderá realizar vistoria para verificar as condições alegadas, sendo a isenção revogada em caso de constatação de irregularidades.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE COBRANÇA DA COLETA

Art. 11 Ficam sujeitos ao regime especial de cobrança referente coleta os estabelecimentos ou imóveis que extrapolem a razoabilidade de produção média de resíduos, considerando-se como parâmetro básico:

- I. 1kg (um quilograma) de resíduos por ocupante fixo por dia;



II. 15kg (quinze quilogramas) de resíduos totais por dia, independentemente do número de ocupantes.

§ 1º O enquadramento no regime especial será realizado mediante vistoria técnica da fiscalização municipal, que considerará:

- a) O volume médio de resíduos gerados diariamente;
- b) A natureza da atividade desenvolvida no imóvel;
- c) O número de ocupantes ou usuários do estabelecimento;
- d) A frequência de coleta necessária.

§ 2º A vistoria será realizada:

- a) De ofício, quando houver indícios de extrapolação dos parâmetros estabelecidos no caput;
- b) A requerimento do contribuinte, para reavaliação do enquadramento;
- c) Anualmente, para os estabelecimentos já enquadrados no regime especial.

Art. 12 A partir da vistoria técnica, o contribuinte será enquadrado na faixa adequada da tabela especial, conforme o volume de resíduos efetivamente gerado.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do enquadramento no regime especial, podendo apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de justificativas e documentos comprobatórios.

Art. 13 Os estabelecimentos enquadrados no regime especial ficam obrigados a:

- I. Acondicionar adequadamente os resíduos, conforme orientações técnicas municipais;
- II. Disponibilizar os resíduos para coleta nos horários e locais determinados pela Administração;
- III. Permitir o acesso dos fiscais municipais para realização de vistorias periódicas;
- IV. Informar alterações significativas na atividade que possam impactar a geração de resíduos.

§ 1º Estabelecimentos enquadrados no regime especial ficam isentos da cobrança por área construída.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal de posturas.

(Continua na próxima página)



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os valores desta tabela serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que o substituir.

Art. 15 Para imóveis mistos (residencial/comercial), aplicar-se-á o valor comercial.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, AOS 17(DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2025.

JOSE LUIS SOUSA
 Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELA DE VALORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
1	IMÓVEIS EDIFICADOS		
1.1	Faixa de área construída:	Residencial /anual	Comercial /anual
1.1.1	Até 50 m²;	R\$ 80,00	R\$ 160,00
1.1.2	De 51 a 100 m²;	R\$ 90,00	R\$ 180,00
1.1.3	De 101 a 300 m²;	R\$ 100,00	R\$ 200,00
1.1.4	De 300 a 450 m²;	R\$ 110,00	R\$ 220,00
1.1.5	Acima de 450 m².	R\$ 120,00	R\$ 240,00
2	IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)		
2.1	Faixa de área Total	Valor Anual	
2.1.1	Até 50 m²;	R\$ 500,00	
2.2.2	De 51 a 100 m²;	R\$ 600,00	
2.2.3	De 101 a 300 m²;	R\$ 700,00	
2.2.4	De 300 a 450 m²;	R\$ 900,00	
2.2.5	Acima de 450 m².	R\$ 1.000,00	
3	REGIME ESPECIAL - GRANDES GERADORES		
3.1	Faixa de Geração Diária	Valor Anual	
3.3.1	15kg a 50 kg	R\$ 500,00	
3.3.2	51kg a 150 kg	R\$ 1.000,00	
3.3.3	151 kg a 250 kg	R\$ 2.000,00	
3.3.4	Acima de 250 kg	R\$ 4.000,00	

*Observação: A isenção para imóveis e lotes não edificados aplica-se quando não há necessidade efetiva de limpeza e conservação por parte da Prefeitura, conforme Art. 10 desta Lei.

Id:13B5BF7F8A0CF32A

1/2



CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONSELHO CACS/ FUNDEB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI

Ata da reunião do CACS-FUNDEB. Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (21/08/2023), às 09h23min na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação situada à praça do Mercado, centro desta cidade, reuniram-se os conselheiros para dar cumprimento à convocatória feita pelo presidente através do grupo de WhatsApp do colegiado; conferido o quórum positivo, o Sr. Raimundo Nonato dos Santos Melo, que agradeceu a presença de todos, iniciou a reunião pondo na pauta: a desistência da vice presidente Shammara Maria da Silva CPF: 836.653.403-06., isto posto, a mesma foi substituída por José Luis Teixeira de Carvalho CPF: 811.345.843-34., Batalha-PI, 21 de agosto de 2023

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Raimundo Nonato Firme da Silva
 TITULAR: Raimundo Nonato Firme da Silva – CPF 877.677.403-15

Maria Valdenice de Oliveira Lima
 SUPLENTE: Maria Valdenice de Oliveira Lima – CPF: 349.694.893-00

Lina Cecília de Melo Soares Lúcher
 TITULAR: Lina Cecília de Melo Soares – CPF 201.047.233-00

Rômulo Alves Nunes
 SUPLENTE: Rômulo Alves Nunes – CPF 929.099.063-53

REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;

José Luis Teixeira de Carvalho
 TITULAR: José Luis Teixeira de Carvalho – CPF 811.345.843-34

Márcio do Nascimento Borges
 SUPLENTE: Márcio do Nascimento Borges – CPF 000.773.553-77

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS.

Raimundo Nonato dos Santos Melo
 TITULAR: Raimundo Nonato dos Santos Melo – CPF 766.966.853-91;

Francinete Maria da Silva
 SUPLENTE: Francinete Maria da Silva – CPF 564.937.623-91.

REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS;

TITULAR: José Augusto Alves da Costa Sobrinho – CPF 025.298.033-66;

2/2

Maria da Conceição Rodrigues da Cruz
 SUPLENTE: Maria da Conceição Rodrigues da Cruz – CPF 849.184.033-87.

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;

Jaqueline Barros Pereira
 1º TITULAR: Jaqueline Barros Pereira – CPF 065139.263-27.

Teliane da Silva Bento Sousa
 SUPLENTE: Teliane da Silva Bento Sousa – CPF 025.330.033-95.

2º TITULAR: Maria Neci de Castro Melo – 006.567.623-81.

SUPLENTE: Naiane Pereira de Oliveira – CPF 041.707.343-73.

REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Renatiele Vieira Leonel
 TITULAR: Renatiele Vieira Leonel – CPF 120.989.523-41.

Renata Kelly Vieira Leonel
 SUPLENTE: Renata Kelly Vieira Leonel – CPF 120.988.99351.

TITULAR: Alex Oliveira Sales – CPF 038.670.723-09,

SUPLENTE: Francisco das Chagas dos Santos – CPF 714935.653-20;

REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME);

TITULAR: Luzia Gomes dos Santos – CPF 481.811.373-53;

George Wellington da Silva Borges
 SUPLENTE: George Wellington da Silva Borges – CPF 000.773.573-10.

REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR

TITULAR: Antonio Wagner Damascena Silva – CPF 658.105.463-15;

Kene Anderson Nascimento Carvalho
 SUPLENTE: Kene Anderson Nascimento Carvalho – CPF 058.071.853-07.